



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 21/agosto de 19 91

ACORDÃO N.º 301-26.597

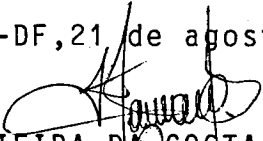
Recurso n.º 113.455 Processo nº 10711-005479/90-00
Recorrente PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A.
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Vitamina A1 (axeroftol), preparação a base de retinol, gelatina, amido e glicídios não redutores, classifica-se no código TAB 3003.90.9900.
Recurso não provido.

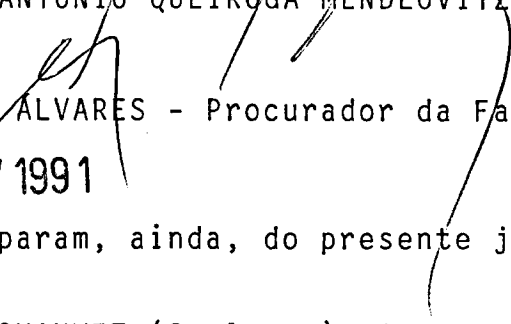
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Wladimir Clovis Moreira, Relator, Fausto Freitas de Castro Neto e Sandra Míriam de Azevedo Mello. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Flávio Antonio Queiroga Mendlovitz, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 21 de agosto de 1991.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.


FLÁVIO ANTONIO QUEIROGA MENDLOVITZ - Relator designado.


CONRADO ALVARES - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 08 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

PAULO CÉSAR BASTOS CHAUVET (Suplente). Ausentes os Conselheiros JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LUIZ ANTONIO JACQUES, IVAR GAROTTI e JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 113.455

ACÓRDÃO Nº 301-26.597

RECORRENTE: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

A empresa PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A. submeteu a despacho, através da DI nº 6330/88 (fls.5/9), 1250 Kgs do produto descrito como AXEROFTOL - "matéria prima destinada à fabricação do produto final SUPRADYM, código NBM 30-03, comercialmente denominado Vitamina "A-1" (axeroftol) palmitato, palmitato de retinol, classificando-o no código TAB 29.38.01.04, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação e zero para o Imposto sobre Produtos Industrializados.

O Laboratório de Análises (LABANA), após examinar o produto em questão (Laudo fls. 12), concluiu tratar-se de uma preparação à base de palmitato de retinol, glicídios não redutores e gelatina, com finalidade terapêutica e/ou profilática.

Em razão do resultado do laudo anteriormente referido, foi feita revisão da DI e desclassificado o produto para o código TAB..... 30.03.35.00. Em consequência, foi exigido o recolhimento do crédito tributário especificado na Intimação de fls. 02.

Por não ter sido cumprida a exigência fiscal resultante do ato de revisão aduaneira, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, através do qual foi exigido o recolhimento da diferença do imposto de importação e do valor referente às multas previstas nos artigos 524 e 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº.... 91.030/85, acrescidos dos encargos legais de praxe.

Inconformada, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese que:

a) é condenável, do ponto de vista da Ciência Química, transformar Palmitato de Retinol adicionado de gelatina e amido em "produtos misturados para usos terapêuticos ou profiláticos" da Nota (30-1), letra "a" do Capítulo 30 da TAB;

b) o amido e a gelatina encontrados no exame laboratorial tem função estabilizante, indispensável à conservação ou transporte do produto;

c) os diluentes são também protetores das vitaminas, que são sensíveis ao ar e à luz;

d) o produto licenciado é utilizado pela importadora como insumo farmacêutico, não sendo, entretanto, destinado a esse uso, tendo amplo emprego na fabricação de produtos alimentícios e diéticos;

e) segundo as regras 3ª, letra "b" e 4ª da NBM (Regras Gerais de Interpretação), o produto em questão deve ser classificado no capítulo 29;

f) por não serem insumos exclusivos da indústria farmacêutica, e muito menos medicamento de per se não há como classificá-lo no código 30;

g) no caso dos ésteres de vitamina A, a adição não visou a usos terapêuticos ou profiláticos, mas à conveniência da proteção da integridade química do composto inicial e a facilitar a sua destinação (uso farmacêutico no preparo de medicamentos);

h) é impróprio considerar como medicamentos, os ésteres da Vitamina A, pelo fato de conterem um solvente (amido e gelatina) e anti-oxidantes apropriados;

i) de acordo com o entendimento fixado no Ato Declaratório (normativo) CST nº 29, de 22/12/80, é incabível a aplicação da multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº... 91.030/85;

j) na forma da Nota-29-1 do capítulo 29, as NENCCA da posição 2938 da NBM admitem nesta posição as vitaminas diluídas em qualquer solvente ou adicionado em um produto anti-oxidante;

l) é indevida a cobrança de mora face à iterativa jurisprudência do 3º Conselho de Contribuintes e da CSRF.

Em razão dos argumentos apresentados pela autuada em sua impugnação, foi solicitado novo pronunciamento do LABANA que, em resposta, expediu a Informação Técnica nº 97/90 (fls. 24/6), confirmando as conclusões do laudo anteriormente emitido sobre o assunto.

As fls.28, os autores do feito opinam pela manutenção da exigência tributária.

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente, tendo a autoridade julgadora declarado devidas as multas previstas nos artigos 524 e 526, II do Regulamento Aduaneiro, por ter entendido esta rem caracterizadas a declaração indevida e a importação ao desamparo de guia.

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, alegando, em síntese, que:

a) o novo entendimento deste Conselho a respeito do assunto em questão foi "comandado" pelo Parecer 227 de 14/06/85, da Coordenadoria Internacional da CPA;

b) jamais produziu a Vitamina A em sua forma de álcool livre e não tem conhecimento de ser esta uma das formas de Vitamina A em produção comercial;

c) a comercialização da Vitamina A é sempre em uma forma esterificada (Acetato ou Palmitato), conforme pode ser constatado no bulado que anexa referente ao produto de nome fantasia AROVIT;

d) "juridicamente, em razão do fato da nova Lei interna (Resolução CBN 45/75) ao tempo do litígio haver destacado do conjunto os ésteres da Vitamina A-1- Axeroftol, atribuindo-lhes uma "nova residência" na TAB, não invalida o Acordo a nível internacional nas negociações superiores do GATT...";

e) não é cabível a cobrança da multa de mora porquanto a li de não trata de débito vencido mas de crédito ainda não definido.

É o relatório.

V O T O - V E N C I D O

A questão relativa à correta classificação do produto Vitamina A 1 (axeroftol), mistura de Palmitato de axeroftol mais amido, gelatina e açúcares redutores perdeu, no âmbito deste Colegiado, o seu caráter de controvérsia, em razão da reiterada, unânime e abundante formulação jurisprudencial no sentido de que se trata de uma preparação medicamentosa enquadrável na posição 3Q03.

É evidente que esse posicionamento pode vir a ser alterado pelo surgimento de fatos novos capazes de reformular o entendimento que até aqui se formou sobre o assunto. Isto, no entanto, não aconteceu até o presente momento. A peça recursal abandona a discussão técnica específica ligada à correta identificação do produto para abordar aspectos não pertinentes relacionados com o GATT, que não dizem respeito a este processo em particular.

É despiciendo o questionamento da recorrente quanto à multa de mora de vez que não se cogita dessa penalidade no processo.

Coerente com meu posicionamento em casos anteriores versan do sobre o mesmo tema, voto no sentido de excluir a apenação do artigo 526, Inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por entender não estar caracterizada importação ao desamparo de GI.

No mais, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1991.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Conselheiro.